



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

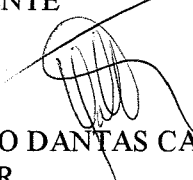
Processo nº : 10920.000601/98-44
Recurso : 201-115545 (RD/201-0.425)
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.199

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10920.000601/98-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.199

Recurso : 201-115545 (RD/201-0.425)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

"Às fls. 585/598, Decisão nº 669/2000, decidindo pelo indeferimento da solicitação de compensação de créditos originados pela adoção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em razão da falta de autorização da SRF.

Afirma o julgador singular que existe "dubiedade" embutida no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, em face de "nebuloso agrupamento de aspectos associados ora à base de cálculo, ora ao prazo de recolhimento e ora, ainda, ao fato gerador da contribuição, ...". Define os aspectos objetivo, subjetivo, espacial e temporal dessa norma.

Reconhece a existência de correção monetária e alteração dos prazos de recolhimento, através das Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90 e 8.383/91, e, respaldado nestes dispositivos, fundamenta seu entendimento de que não restaram afastados esses atos normativos com o banimento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Refere-se à jurisprudência ofertada pela contribuinte, como não subordinadora do julgador singular, até mesmo por não serem seus efeitos estendidos a outros litígios. Quanto à jurisprudência administrativa, especificamente, afirma não ter entendimento pacífico sobre a matéria.

Destaca a inexistência de lançamento no presente processo, uma vez que trata de pedido de restituição/compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies.

Registra que a contribuinte entende que o pedido de compensação supre a apresentação de DCTF correspondente ao mesmo período, o que, segundo seu posicionamento, é um equívoco, posto que os débitos declarados em DCTF podem ser inscritos na Dívida Ativa da União, o mesmo não ocorrendo nos pedidos de compensação/restituição.



Processo nº : 10920.000601/98-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.199

Transcreve o artigo 12 da IN SRF nº 21/97 e o art. 1º da IN nº 73/97, únicos dispositivos que possibilitam o pleito da contribuinte.

Inconformada, às fls. 600/618, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde expende razões sobre o pedido de restituição, com base no art. 6º da LC nº 07/70, e reitera que a questão resta pacificada na doutrina e na jurisprudência e, ainda, que encontra respaldo no CTN.

A final, requer o provimento do Recurso, assegurando os créditos relativos ao PIS, na forma calculada pela recorrente, conforme pedido de compensação realizado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/97."

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 115.545, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 621/625):

"PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE - FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. Recurso provido."

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 628/632, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 667/669, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.



Processo nº : 10920.000601/98-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.199

Às fls. 671/676, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000601/98-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.199

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.



Processo nº : 10920.000601/98-44
Acórdão nº : CSRF/02-01.199

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO